

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. EUDES XAVIER)

Altera os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para extinguir o voto de qualidade dos conselheiros presidentes do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar cujos patrocinadores sejam instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo integrado por, no máximo, seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

.....” (NR)

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por, no máximo, quatro membros, será paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e

assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje estamos vivenciando, na lei e na prática, o Estado Democrático de Direito, preconizado no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, algumas leis infraconstitucionais ainda guardam resquícios do autoritarismo predominantes até então, entre as quais podemos citar a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que *“Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.”*

No referido diploma legal foram estabelecidas as bases para a instituição dos conselhos deliberativo e fiscal, no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, que devem ser representados por patrocinadores, participantes e assistidos, em igualdade de condições. Cumpre-nos ressaltar, porém, a figura do voto de qualidade ou “voto de minerva” - prerrogativa atribuída, pela citada lei, aos respectivos presidentes. Nesse aspecto, em particular, consideramos tal instrumento destituído de sentido, vez que contribui para desestabilizar a negociação entre as partes e nega a essência lógica da participação paritária.

Cotejando os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 2001, com dispositivos da legislação pertinente à previdência complementar vemos que a exigência do voto de qualidade apresenta-se tão-somente para as entidades de previdência fechada patrocinadas por instituições públicas, o que caracteriza anomalia legislativa de cunho discriminatório e autoritário. Com efeito, o voto de qualidade não é previsto na Lei Complementar nº 109, de 29

de maio de 2001, que “*Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências*”.

Portanto, a presente propositura faz-se importante como meio de extirpar o entulho autoritário prevalecente na legislação que regula a previdência complementar. Sua aprovação certamente resgatará os princípios de igualdade de tratamento e do interesse coletivo.

Em face da relevância da matéria e de seu elevado conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para aprovarmos esta nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EUEDES XAVIER